

## DENÚNCIA N. 886285

**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Araguari  
**Denunciante:** Antônio Marcos de Paulo  
**Partes:** Raul José de Belém, Leonardo Furtado Borelli, Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim e Neilton dos Santos Andrade (Prefeito, Procurador Geral, Presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura e Pregoeiro à época, respectivamente)  
**Procuradores:** Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83.032; Amanda Mattos Carvalho Almeida, OAB/MG 127.391; Patrick Mariano Fonseca Cardoso, OAB/MG 143.314; Amanda Corrêa Fernandes, OAB/MG 167.317; Gabriel Massote Pereira, OAB/MG 113.869; Rafael Tavares da Silva, OAB/MG 105.317, Flávio Roberto Silva, OAB/MG 118.780, Rita de Cássia Costa Souto, OAB/MG 79.187; Rosana Monteiro de Castro, OAB/MG 98.048  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

### EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NO TOCANTE ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. CONTRATAÇÃO POR VALOR SUPERIOR AO ORÇAMENTO APRESENTADO NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO.

1. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos moldes estabelecidos no art. 110-E c/c os arts. 110-C, V e 110-F, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados a partir da primeira causa interruptiva da prescrição.
2. A contratação de empresa por preço superior ao do seu próprio orçamento, apresentado na fase interna da licitação, sem justificativas para tanto, com visível prejuízo à Administração Pública, enseja o ressarcimento dos danos ao erário.
3. O reconhecimento e a notoriedade do profissional no mercado em determinado momento, as dinâmicas próprias que envolvem o evento, o tempo de realização do show, dentre outros aspectos, influenciam no preço cobrado pelos profissionais do setor artístico.

**Primeira Câmara**  
**11ª Sessão Ordinária – 08/05/2018**

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. Antônio Marcos de Paulo, em face de possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 001/2013, cujo objeto é, em síntese, a contratação de empresa especializada para a realização de festividades alusivas ao carnaval

2013, com exploração comercial da área destinada ao evento; e no Processo de Inexigibilidade n. 001/2013, cujo objeto é a contratação da empresa CIA. FIVELA DE PRATA LTDA para apresentação artística (show) do cantor sertanejo “Cristiano Araújo”, em Araguari.

A exordial da Denúncia ingressou nesta Corte, em 29/01/2013, sob o protocolo n. ° 00865034/2013 (fls. 01/14), acompanhada da respectiva documentação instrutória (fls. 15/75).

Em despacho à fl. 76, o Conselheiro Presidente determinou a autuação da documentação como Denúncia e a distribuição a um relator, vindo-me os autos, nos termos da certidão de fl. 77.

A fim de subsidiar minha decisão sobre a concessão de medida liminar, determinei a intimação do Prefeito Municipal de Araguari para que encaminhasse toda a documentação relativa ao Pregão Presencial n. 001/2013 e ao Processo de Inexigibilidade n. 001/2013 (fl. 79), o que foi atendido com o envio da documentação de fls. 86/301.

A Coordenadoria de Análise de Editais de Licitações, no estudo de fls. 303/314, concluiu pela existência de irregularidades nos referidos procedimentos licitatórios, opinando pela determinação de abstenção das contratações decorrentes, sob pena de multa.

Considerando a importância do evento para a economia local e a proximidade da data marcada para a sua realização, indeferi o pedido liminar do denunciante e determinei a intimação do Prefeito Municipal para que encaminhasse documentação complementar, fls. 315/317, o que foi atendido às fls. 322/493.

A Unidade Técnica, após exame dos documentos apresentados, fls. 495/529, apontou diversas irregularidades nos procedimentos licitatórios mencionados acima e opinou pela citação dos responsáveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação preliminar, fls. 531/536, ratificou as irregularidades verificadas pela Unidade Técnica e apresentou apontamentos complementares, opinando, ao final, pela citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Em despacho às fls. 537/537v, determinei a citação dos Srs. Raul José de Belém, Prefeito Municipal, Leonardo Furtado Borelli, Procurador Geral do Município, Neilton dos Santos Andrade, Pregoeiro, e da Sra. Carmem Valente Oliveira Cunha Alvim, Presidente Interina da Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa quanto às irregularidades apontadas nos autos.

Em atendimento, foram encaminhadas as defesas colacionadas às fls. 551/602.

A Unidade Técnica, em reexame, fls. 605/622, analisou as defesas apresentadas e indicou os agentes públicos responsáveis pelas irregularidades apuradas.

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 624/627v, pela procedência da Denúncia, pela aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis, bem como pela condenação ao ressarcimento do dano ao erário municipal.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Preliminar de ilegitimidade passiva**

Em sua defesa, fls. 585/601, o Sr. Raul José de Belém, Prefeito Municipal de Araguari, à época, alegou ausência de responsabilidade direta quanto às irregularidades apontadas no

Edital do Pregão Presencial nº 01/2013 e no Processo de Inexigibilidade nº 01/2013, uma vez que os atos relativos aos mencionados processos licitatórios estavam vinculados ao Departamento de Licitações e Contratos e à Fundação Aragarina de Educação e Cultura.

Sustentou a impossibilidade de o Prefeito manter o controle de todos os atos relativos ao funcionamento da administração municipal, razão pela qual existe o instituto da delegação. Nesse contexto, registrou que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades cometidas por ato ou omissão de seus subordinados ou delegados, com fundamento na culpa *in vigilando e in eligendo*.

Citou o Princípio da Individualização da Pena, previsto no art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, bem como o art. 317 do Regimento Interno desta Corte, o qual preceitua que “a multa será aplicada de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o seu pagamento de responsabilidade pessoal dos infratores.”

Aduziu que as irregularidades apontadas são de caráter formal e que os contratos e a execução deles ocorreram de forma escoreita e sem prejuízo ao erário.

A Unidade Técnica, no estudo de fls. 605/623, registrou a existência de Decreto Municipal n. 012/2012 (fl. 93), que delegou aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral, ao Superintendente da Controladoria e ao Presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, a competência para ordenar despesas e pagamentos de seu setor, bem como para homologar e adjudicar processos licitatórios, assinar contratos e convênios, firmar termos aditivos, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Em que pese a constatação da ausência de participação direta do Prefeito Municipal nos atos concernentes aos procedimentos licitatórios, entendeu que a ele deve ser atribuída responsabilidade solidária pelos atos cometidos pelos agentes públicos a quem tenha delegado competências, em virtude da escolha não cuidadosa de tais agentes e da falta de fiscalização dos atos realizados por eles.

O Ministério Público junto ao Tribunal não se manifestou especificamente acerca dessa questão.

Em sede de delegação de competência, é pessoal a responsabilidade do agente delegado que pratica o ato administrativo em nome da autoridade máxima do órgão ou da entidade pública, caso em que a autoridade delegante apenas responde em situações excepcionais. É o que decidiu esta Corte ao apreciar voto-vista do Conselheiro Antônio Carlos Andrada na sessão da Primeira Câmara do dia 04/08/2009, no bojo do Processo Administrativo n. 703604, cuja conclusão transcrevo a seguir:

Em conclusão a todo o exposto, pode-se extrair que via de regra a responsabilidade recairá somente sobre aquele que cometeu erro ou ilegalidade na execução de um determinado ato, ficando isenta a autoridade que delegou sua prática. Porém, excepcionalmente, a autoridade delegante poderá vir a ser responsabilizada por atos irregulares praticados pelo agente delegado, nos casos em que for constatada a ocorrência de culpa *in eligendo*, culpa *in vigilando*, necessidade de prévia aprovação do ato executado e, por fim, a avocação, sendo que, nesse último caso, nem há que se falar em responsabilização da autoridade delegante por atos praticados pelo agente delegado, já que quem praticou o ato foi o próprio delegante, após retomar sua competência. Portanto, antes de se definir se a autoridade delegante responderá pelos atos irregulares praticados pelo agente delegado, o caso concreto deverá ser analisado. (g. n.).

*In casu*, não verifico excepcionalidades que atraiam a responsabilidade do então Prefeito Municipal de Araguari pelas irregularidades apontadas nestes autos, notadamente em razão da existência do Decreto Municipal n. 012/2012, que delegou expressamente as atribuições concernentes à realização de processos licitatórios. Nesse particular, verifiquei que, conforme afirmado pela Unidade Técnica, não houve a atuação do Prefeito Municipal em nenhum dos

atos relativos aos processos de licitação em foco, o que ficou inteiramente a cargo dos agentes públicos constantes no citado Decreto Municipal. Por isso, entendo que descabe examinar, em sede de mérito, a responsabilidade do Sr. Raul José de Belém, Prefeito Municipal de Araguari, à época, motivo pelo qual acolho a preliminar para excluí-lo do feito.

### **Prejudicial de mérito**

Neste ponto, cabe analisar a pretensão punitiva deste Tribunal à luz do instituto da prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 110-A da Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Complementar nº 102/2008, *in verbis*:

Art. 110-A – A prescrição e a decadência são institutos de ordem pública, abrangendo as ações de fiscalização do Tribunal de Contas.

Parágrafo único – O reconhecimento da prescrição e da decadência poderá dar-se de ofício pelo relator ou mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou requerimento do responsável ou interessado.

Referida Lei estabelece em seu art. 110-E o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas, contado nos termos do art. 110-F, senão vejamos:

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

Por sua vez, o art. 110-C daquela Lei mencionou as causas interruptivas da prescrição, *in verbis*:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

(...)

V – despacho que receba denúncia ou representação;

(...)

*In casu*, considerando a data do despacho que recebeu a presente denúncia (30/01/2013), fl. 76, interrompendo a prescrição, conforme estabelecido no inciso V do art. 110-C da Lei Complementar n.102/08, e considerando, ainda, o decurso do prazo de cinco anos, previsto no art. 110-E c/c art. 110-F, I, da mesma Lei, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte no que tange às irregularidades passíveis de multa.

No entanto, compulsando os presentes autos, verifico, em consonância com o relatório técnico e com o parecer ministerial, que existem indícios de dano a exigir ressarcimento ao erário, o que afasta a hipótese de aplicação do instituto da prescrição em relação à restituição de débito ao erário, por força da exceção de imprescritibilidade estampada no § 5º do art. 37 da Constituição da República de 1988.

Isso posto, passo ao exame do mérito com relação às irregularidades em que existem indícios de dano ao erário.

### **Do valor pago à empresa contratada para a realização do evento**

A Unidade Técnica, na análise inicial, apontou que o direcionamento da licitação para a contratação da empresa Cia. Fivela de Prata Ltda., única participante da sessão de julgamento do Pregão Presencial nº 001/2013, gerou a ocorrência de prejuízo ao erário no valor de R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), referente à diferença entre o valor da contratação, qual seja, R\$118.000,00 (cento e dezoito mil reais) e ao orçamento por ela próprio apresentado durante a fase interna da licitação, de R\$104.200,00 (cento e quatro mil e duzentos reais), conforme se infere às fls. 147/148.

O Ministério Público junto ao Tribunal, na manifestação preliminar (fls. 531/536), em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, apontou prejuízo ao erário municipal no valor de R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), equivalente ao percentual de 13% acima do valor original orçado pela referida empresa.

Além disso, o Órgão Ministerial apontou que o edital do Pregão Presencial n. 001/2013 foi realizado com desvio do interesse público e com facilitação do enriquecimento ilícito de terceiro, pois permitiu que a empresa contratada obtivesse remuneração das seguintes formas: a) valor pago pela contratante; b) financiamento recebido de patrocinadores, como permitido à f. 42; c) lucro pela comercialização de alimentação e de diversão, como disposto à f. 36; d) comercialização de camarotes, como previsto à f. 40.

Em razão disso, opinou pela configuração do dano ao erário referente ao valor integral das diversas contratações objeto do Pregão Presencial n. 01/2013.

Em defesa, os responsáveis, Sra. Carmen Valente Oliveira Alvim, Presidente Interina da FAEC, Sr. Leonardo Furtado Borelli, Procurador Geral do Município, e Neilton dos Santos Andrade, Diretor do Departamento de Licitações e Pregoeiro (fls. 551/581), aduziram que o dano ao erário apontado, concernente à diferença de 13% (treze por cento) entre o preço orçado e o preço contratado, representa percentagem irrisória levando em consideração os vultuosos gastos característicos de contratações de eventos desse porte e que o valor pelo qual a empresa foi contratada foi inferior ao menor preço global obtido.

Com relação ao outro ponto abordado pelo Órgão Ministerial, alegaram que o evento em questão é dotado de alto grau de imprevisibilidade, sem a possibilidade de mensurar o número exato do público participante. Por essa razão, é prática comum a previsão de remuneração complementar ao valor do contrato, tendo em vista a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Ressaltaram que não houve cobrança de ingressos do público e que o valor pago à empresa contratada foi diluído entre o valor do contrato e a locação dos espaços para venda de alimentos e diversão, configurando assim maior vantagem para a Administração Pública, uma vez que o preço pago pelo contrato seria complementado com a venda dos espaços voltados à estrutura do evento.

A Unidade Técnica, fls. 605/623, e o Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 624/627v, não acolheram os argumentos de defesa apresentados e ratificaram o dano ao erário apontado.

Da análise da cópia dos documentos constantes da fase interna do processo licitatório em questão, verifico que foram acostados três orçamentos solicitados junto às empresas do ramo, cujos valores eram de R\$142.000,00 (Equipe Armason Ltda., fls. 145/146), R\$104.200,00 (Cia Fivela de Prata Ltda., fl. 147/148) e de R\$108.900,00 (GA Estrutura para Eventos, 149/150), o que perfazia a média estimativa global de R\$118.366,66.

Ocorre que, conforme análise da Ata de Julgamento, fls. 295/296, a única empresa participante do certame, Cia. Fivela de Prata Ltda., apresentou proposta de valor superior ao por ela próprio apresentado na fase interna do certame, qual seja, de R\$104.200,00, sendo contratada pelo valor de R\$118.000,00 (fl. 297).

Ainda da análise da Ata de Julgamento, verifico que mesmo diante do fato da proposta da empresa participante ser quase 12% superior ao do seu próprio orçamento, o pregoeiro não empregou tentativa alguma para reduzir o preço, com vistas a obter proposta mais vantajosa para a Administração.

Com relação a essa questão, registro que o art. 4º, XVII, da Lei n. 10.520/2002 constitui um verdadeiro poder-dever da Administração, que não pode economizar esforços para a concretização do princípio da economicidade e da maximização do interesse público.

O TCU manifestou-se no sentido de ser a tarefa de negociação um poder-dever da Administração, senão vejamos:

VOTO

(...)

32. No que concerne à ausência de tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsão contida no art. 24, § 8º, do Decreto nº 5.450/2005, **creio ser razoável que tal medida seja adotada como prática no âmbito dos pregões eletrônicos.** Apesar de o mencionado normativo estabelecer que o pregoeiro “poderá” encaminhar contraproposta, **me parece se tratar do legítimo caso do poder-dever da Administração.** Ou seja, uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a **maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público.**

(...)

9. Acórdão:

(...)

9.3.1. constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsto no art. 24, § 8º, do Decreto nº 5.450/2005, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa; (Acórdão nº 694/2014– Plenário). (g. n.)

Ademais, verifico que ainda que o preço contratado estivesse dentro da média estimativa global (R\$118.366,66), não consta da referida Ata de Julgamento justificativa alguma do pregoeiro para adjudicar o objeto da licitação à empresa Cia. Fivela de Prata Ltda. por preço superior em 13,24% ao do orçamento por ela próprio apresentado, o que demonstra a plena aceitação de proposta com sobrepreço, em prejuízo ao erário municipal e benefício de terceiros.

Por fim, cumpre registrar que, embora não contivesse data de validade, o orçamento apresentado pela empresa Cia. Fivela de Prata foi emitido no dia 05 de janeiro de 2013 e a sessão de julgamento do Pregão em questão ocorreu no dia 31 do mesmo mês, portanto, em data próxima, dentro do mesmo mês, o que afasta qualquer alegação de elevação dos preços nesse intervalo.

Dessa forma, concluo que não assiste razão aos defendentes e considero que a contratação da empresa Cia. Fivela de Prata por 13,24% superior ao apresentado na proposta comercial, na fase interna da licitação, sem a apresentação de justificativa pertinente, causou dano ao erário municipal.

Registro que afasto a constituição do dano ao erário do valor integral de todas as contratações objeto do Pregão Presencial n. 01/2013, conforme o entendimento do Órgão Ministerial, visto

que para a imputação da restituição ao erário o dano deve ser certo e quantificado, o que não se verifica na hipótese em foco.

Sendo assim, imputo ao Sr. Neilton dos Santos Andrade, Diretor do Departamento de Licitações e Pregoeiro, responsável pela condução da sessão de julgamento do Pregão Presencial n. 001/2013 (fls. 295/296), e à Sra. Carmen Valente Oliveira Alvim, Presidente da FAEC, responsável pela assinatura do contrato decorrente do referido pregão (fls. 337/343), a responsabilidade solidária de restituição aos cofres públicos da quantia de R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), devidamente atualizada.

Com relação ao Sr. Leonardo Furtado Borelli, Procurador Geral do Município e subscritor do edital do Pregão Presencial n. 001/2013, deixo de imputar responsabilidade, uma vez que o dano verificado não decorreu dos termos do edital, mas sim da condução do pregão e da contratação decorrente.

### **Do valor da contratação do cantor Cristiano Araújo por meio do processo de inexigibilidade de licitação**

De acordo com a Denúncia, o valor pago pela FAEC pelo show do cantor Cristiano Araújo, qual seja, de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), foi em média 33,34% superior ao que foi pago por outros municípios (por meio de outros empresários) para o mesmo cantor, cujos valores foram de R\$100.000,00 a R\$110.000,00.

A Unidade Técnica, no exame de fls. 497 a 528, apontou que a contratação do cantor Cristiano Araújo através do processo de inexigibilidade de licitação foi irregular, pois foi realizada sem a necessária justificativa do preço.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer preliminar de fls. 531/536, após verificar que o procedimento ocorreu por meio de sociedade empresária intermediária e sem justificativa de preço, entendeu que os responsáveis facilitaram a aquisição do objeto do certame por preço superior ao de mercado e promoveram o enriquecimento ilícito de terceiro, com conseqüente lesão ao erário municipal, opinando, dessa forma, pela restituição ao erário do valor integral da contratação.

Em defesa (fls. 551/581), os responsáveis alegaram que os preços de shows realizados em outros municípios, informados pelo denunciante, cujos valores variaram entre R\$100.000,00 e R\$110.000,00, ocorreram em fevereiro, julho e agosto de 2012, sendo que a contratação do cantor Cristiano Araújo pela FAEC ocorreu em janeiro de 2013.

Asseveraram que o mercado do entretenimento sofre intensa variação de preços em virtude da maior ou menor exposição do artista na mídia e que entre agosto de 2012 e fevereiro de 2013 o cantor Cristiano Araújo obteve grande ascensão em sua carreira, tornando-se no primeiro semestre “ a voz de um hit nacionalmente conhecido”, o que justificou o aumento em relação aos preços cobrados por shows realizados em 2012.

A Unidade Técnica, fls. 605/623, e o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer conclusivo, fls. 624/627, não acolheram os argumentos de defesa apresentados e ratificaram o entendimento anterior.

No caso em tela, a proposta comercial da Cia. Fivela de Prata Ltda., empresa que intermediou a contratação do cantor Cristiano Araújo com a FAEC, foi apresentada em 14/01/2013, pelo valor de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), fl. 113.

Em outros municípios onde o cantor se apresentou, elencados pelo denunciante, os valores dos contratos foram de R\$100.000,00 (cem mil reais) e R\$110.000,00 (cento e dez mil reais),

conforme extratos publicados nos meses de fevereiro, julho, agosto e setembro de 2012, fls. 69, 73, 74 e 75.

Corroboro os argumentos apresentados pelos defendentes de que este tipo de contratação sofre intensa variação de preços em virtude da maior ou menor exposição do artista na mídia. Especificamente no caso em questão, de fato, nos anos de 2012 e 2013 a carreira do cantor Cristiano Araújo estava em progressiva ascensão, mormente no primeiro semestre de 2013<sup>1</sup>, quando se tornou nacionalmente conhecido, o que pode ter justificado o aumento em relação aos preços cobrados por shows realizados no ano de 2012.

Ademais, cumpre registrar que os extratos de contratos apresentados pelo denunciante dizem respeito à contratação do referido cantor para a realização de festividades diferentes, quais sejam, festa da Cavallhadas, Feira Agropecuária e Rodeio (um extrato de contrato não indicou a festividade para qual o show foi contratado), sendo possível que nos eventos carnavalescos exista uma tendência à majoração de preço, haja vista o aumento da demanda.

Portanto, considerando que as referências de preços trazidas aos autos pelo denunciante não correspondiam aos mesmos eventos, cidades e momentos de realização dos shows artísticos, aliada às dinâmicas próprias que envolvem a remuneração do profissional artístico, notadamente influenciada por conjunturas incertas e subjetivas, a exemplo do reconhecimento e da notoriedade do profissional no mercado em determinado momento, do tipo de evento contratado, do tempo de realização do show, dentre outros aspectos, acolho os argumentos apresentados pelos defendentes e afasto o apontamento de dano ao erário imputado.

### III – VOTO

Nos termos da fundamentação, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Raul José de Belém, Prefeito Municipal à época e o excludo da relação processual.

Pelos fundamentos expostos, em sede de prejudicial de mérito, voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fundamento no art. 110-E c/c os arts. 110-C, V e 110-F, I da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados à partir da primeira causa interruptiva da prescrição.

No que tange a pretensão ressarcitória, com fundamento no art. 94 da Lei Complementar nº 102/08, condeno o Sr. Neilton dos Santos Andrade, Diretor do Departamento de Licitações e Pregoeiro, responsável pela condução da sessão de julgamento do Pregão Presencial n. 001/2013 (fls. 295/296), e a Sra. Carmen Valente Oliveira Alvim, Presidente da FAEC, responsável pela assinatura do contrato decorrente do referido pregão (fls. 337/343), à devolução aos cofres públicos da quantia de R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), devidamente atualizada, referente à diferença entre o valor da contratação decorrente do Pregão Presencial n. 01/2013, qual seja, R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais) e a do orçamento apresentado pela própria contratada durante a fase interna da licitação, de R\$ 104.200,00 (cento e quatro mil e duzentos reais).

---

<sup>1</sup>Pesquisa em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Cristiano\\_Araújo](https://pt.wikipedia.org/wiki/Cristiano_Araújo)

Os interessados deverão ser intimados desta decisão também por ARMP, anexando-se ao ofício de intimação cópia das notas taquigráficas deste julgamento.

Cumpridos os procedimentos regimentais aplicáveis à espécie, arquivem-se os autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Raul José de Belém, Prefeito Municipal à época, excluindo-o da relação processual, nos termos da fundamentação desta decisão; **II)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fundamento no art. 110-E c/c os arts. 110-C, V e 110-F, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados a partir da primeira causa interruptiva da prescrição; **III)** condenar, no mérito, no que tange a pretensão ressarcitória, o Sr. Neilton dos Santos Andrade, Diretor do Departamento de Licitações e Pregoeiro, responsável pela condução da sessão de julgamento do Pregão Presencial n. 001/2013 (fls. 295/296), e a Sra. Carmen Valente Oliveira Alvim, Presidente da FAEC, responsável pela assinatura do contrato decorrente do referido pregão (fls. 337/343), à devolução aos cofres públicos da quantia de R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), devidamente atualizada, referente à diferença entre o valor da contratação decorrente do Pregão Presencial n. 01/2013, qual seja, R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais) e a do orçamento apresentado pela própria contratada durante a fase interna da licitação, de R\$ 104.200,00 (cento e quatro mil e duzentos reais), com fundamento no art. 94 da Lei Complementar n. 102/08; **IV)** determinar a intimação dos interessados desta decisão também por ARMP, anexando-se ao ofício de intimação cópia do inteiro teor desta decisão; e **V)** determinar o arquivamento dos autos, cumpridos os procedimentos regimentais aplicáveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de maio de 2018.

MAURI TORRES  
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

jc/ms/tp

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**